

**PAD Coren/DIPRE nº 064/2012**  
**PARECER TÉCNICO nº 010/2013**

Legalidade da prescrição de medicamentos básicos por enfermeiros nos serviços da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco – Programa Atitude.

**Do Relatório:**

Solicitado Parecer Técnico pela Secretaria Executiva de Desenvolvimento e Assistência Social - Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, representada pelo gestor Rafael Silva West, em relação ao Programa Atitude

**Da Fundamentação e Análise:**

A *American Nursing Association/ANA*, em 1980, já adotava o pressuposto de que “[...] a enfermagem é o diagnóstico e o tratamento das respostas humanas aos problemas de saúde potenciais ou reais.” (ANA, 1980 *apud* Johnson *et al.*, 2005, p. 12).

Segundo a *North American Nursing Diagnosis Association* (NANDA, 1999 *apud* JOHNSON *et al.*, 2005, p. 12),

Um diagnóstico de enfermagem é o ‘julgamento clínico sobre as respostas do indivíduo, da família ou da comunidade aos problemas de saúde/processos de vida reais ou potenciais. Tais diagnósticos proporcionam a base para a escolha de intervenções que visam à obtenção dos resultados pelos quais o enfermeiro é responsável.’

Portanto, ao longo da sua história, desde Florence Nightingale, observa-se a preocupação da Enfermagem em buscar fundamentar a prática do cuidar em modelos teóricos a exemplo das teóricas Ida Jean Orlando, Hildegard Peplau, Virgínia Henderson, Faye Glenn Abdellah, Dorothea Johnson, quando, na década de 50 “[...] enfocavam o papel dos enfermeiros quanto às necessidades dos doentes, e naquela época já se sugeria que os diagnósticos de enfermagem deveriam ser diferentes dos diagnósticos médicos.” (TANNURE; PINHEIRO, 2010, p. 16-17).

A Lei nº 7.498, de 25 de julho de 1986, dispõe claramente que: “O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe” (Art. 11):privativamente “como integrante da equipe de saúde” (inc. II): a “prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde” (alínea “c”).

A ANVISA reconhece a atribuição do enfermeiro sobre a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, conforme a Lei nº 7498/86.

Assim, com o art. 4º da RDC nº 20/2011, fica claro que a prescrição medicamentosa é de atribuição de todo e qualquer profissional regularmente habilitado, não se tratando, portanto, de ato exclusivamente médico. Através desta Resolução da ANVISA, ficou estabelecido o que a legislação federal prevê que o enfermeiro realize prescrições de medicamentos pertencentes ao programa de saúde pública, tendo em vista também a relação de medicamentos certos e previstos no programa ou rotina da instituição.

É preciso destacar que estabelecer programas de saúde pública não é tarefa restrita ao Ministério da Saúde. Cada Unidade da Federação e Município, a depender das suas especificidades nas necessidades de saúde da população, tem a autonomia de estabelecer protocolos a serem efetivados nas suas respectivas áreas de abrangência. Portanto, a prática do enfermeiro definida por protocolos tem a pactuação legal prevista em todas as instâncias do sistema de saúde, a saber: federal, estadual, municipal, distrital e institucional. Por outro lado, recomenda-se que na construção do protocolo, se utilize o que preconiza também a OMS.

Analisando o Decreto que instituiu o funcionamento do PROGRAMA ATITUDE, a partir de 13 de março do corrente ano, observa-se que o seu art.6º preconiza que deve ser organizado em consonância com os princípios, diretrizes, objetivos e orientações técnicas contidos na Política Pública de Assistência Social e nos demais diplomas normativos da área.

O Programa Atitude no Centro de Acolhimento e Apoio tem como atribuições: descanso, higiene, alimentação e cuidados primários, funcionando 24 (vinte e quatro) horas por dia e com acolhimento por curto prazo, visando à redução de riscos e de danos em relação ao uso abusivo ou dependência de drogas, além de encaminhamentos para as redes do Sistema Único de Saúde - SUS (grifo nosso).

**Da Conclusão:**

Baseado no exposto, entendemos que :

1º - Não estão definidos os profissionais que fazem parte da equipe de atuação no centro de acolhimento e apoio.

2º - Inexiste protocolo construído por equipe multiprofissional e aprovado legalmente, relacionado ao atendimento/ assistência aos usuários, prescrição de medicamentos básicos. Ao contrário, o próprio PROGRAMA ATITUDE refere os usuários para a rede SUS.

Assim, decidimos pelo parecer desfavorável à prescrição de medicamentos por enfermeiro no PROGRAMA ATITUDE, enquanto não se regularize as exigências necessárias.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 25 de outubro de 2013.

**Câmara Técnica de Assistência À Saúde  
Coren-PE**

Viterbina Ribeiro de Araújo

COREN nº 57490-ENF

## Referências:

1. Brasil. Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.
2. Brasil. Decreto Nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.
3. Brasil. Resolução COFEN 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
4. Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - Parecer Técnico nº 153/09
5. [http://www.saude.mg.gov.br/atos\\_normativos/legislacao-sanitaria/estabelecimentos-de-saude/urgencia-e-emergencia/portaria\\_2048\\_B.pdf](http://www.saude.mg.gov.br/atos_normativos/legislacao-sanitaria/estabelecimentos-de-saude/urgencia-e-emergencia/portaria_2048_B.pdf). Acesso em 11.10.12.
6. <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/acolhimento.pdf>. Acesso em 11.10.12.